



Governo do Distrito Federal  
Polícia Civil do Distrito Federal  
Divisão de Tecnologia  
Serviço de Governança de Projetos

Justificativa - PCDF/DGPC/DGI/DITEC/SGP

## JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. SITUAÇÃO FÁTICA

1.1. Trata-se de contratação emergencial justificada pela iminente interrupção dos serviços de sustentação de TIC da PCDF em decorrência do iminente encerramento do Contrato nº 18/2020 de serviços de Sustentação de TIC que ocorrerá em 20/03/2026, conforme previsto no Termo Aditivo 6º - CONTRATO 18/2020 (165913807); considerando a **decisão judicial de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90.002/2025**, referente ao Edital de Licitação - Serviço de Manutenção (192050413) proferida em caráter liminar pela 8ª Vara da Fazenda Pública do DF; e considerando ainda **Determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal**, através do **Despacho Singular 003/2026 - GDCMM - TCDF (192050875)**, que acolheu a Representação da empresa HEPTA no sentido de suspender, em sede cautelar, o Pregão Eletrônico n.º 90.002/2025.

#### 1.2. Do Contrato Atual (Contrato n.º 18/2020)

1.2.1. O Contrato n.º 18/2020 foi firmado em 20/03/2020 com a empresa **Hepta Tecnologia**, com vigência inicial de 12 (doze) meses. Entre os anos de 2021 e 2024, foram formalizados sucessivamente os Termos Aditivos n.º 1 a 5, os quais estenderam a vigência contratual até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de vigência regular previsto na legislação. Em 20/03/2025, foi celebrado o **6º Termo Aditivo**, a título de **prorrogação excepcional**, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, prorrogando a vigência até 20/03/2026. Ressalta-se que esta constitui a **última prorrogação legalmente admissível**, tornando o encerramento contratual em março de 2026 **inevitável e improrrogável**.

#### 1.3. Do Novo Processo de Contratação (Processo n.º 00052-00026125/2022-41)

1.3.1. Com vistas à substituição tempestiva do contrato regular, o novo processo de contratação foi autuado de forma antecipada em 13/09/2022, evidenciando o adequado planejamento por parte da PCDF. Em 06/11/2024, foram concluídos os artefatos de planejamento da contratação, com o encaminhamento do Termo de Referência para prosseguimento do certame. Em 10/03/2025, foi publicado o Edital do **Pregão Eletrônico n.º 90.002/2025**, o qual veio a ser **suspenso cautelarmente pelo TCDF em 07/04/2025**, para a realização de ajustes técnicos. Após a incorporação integral das exigências do órgão de controle, o edital foi republicado em 16/09/2025, conforme DODF n.º 174, página 201. Em 02/12/2025, foi concluída a fase de lances, com a empresa **Positivo S+** declarada vencedora, seguindo-se a fase de recursos administrativos. Todavia, em 07/01/2026, foi publicado **Aviso de Suspensão por Decisão Judicial** (DODF n.º 3, página 62), o que inviabilizou a homologação do certame e a assinatura do contrato regular em tempo hábil para a adequada transição contratual antes de 19/03/2026.

### 2. JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ETP

2.1. Segundo art. 6º, inciso XX, da Lei n.º. 14.133/21, o Estudo técnico preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

2.2. A elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) demanda análise criteriosa, levantamento detalhado de informações, avaliação de alternativas técnicas e econômicas, bem como a identificação e mensuração de riscos inerentes à contratação. Trata-se de etapa essencial do

planejamento, cujo objetivo é assegurar a adequação da solução às necessidades da Administração, a vantajosidade da contratação e a mitigação de falhas que possam comprometer a execução contratual.

2.3. Durante o planejamento da licitação regular em andamento no processo SEI nº. 00052-00000445/2026-02, foram realizadas diversas reuniões da Equipe de Planejamento para discussão e pesquisa dos requisitos do ETP, conforme Memória de Reunião (116657147), Lista de Presença Reunião em 27/06/2023 (116663165), Lista de Presença Grupo de trabalho (144565870); bem como diversos ajustes no ETP, conforme versões: Estudo Técnico Preliminar versão 1 (154037499), versão 2 (175812546), dada a complexidade do objeto a ser contratado.

2.4. Entretanto, a própria natureza da contratação emergencial **prioriza a continuidade do serviço público** e a **mitigação de riscos imediatos à Administração**, o que desloca o foco do planejamento de longo prazo para a adoção célere de uma solução minimamente suficiente e juridicamente segura.

2.5. Para tanto, faz-se necessário justifica a dispensa de elaboração de um novo **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** para a contratação emergencial de serviços de sustentação de TIC da PCDF fundamenta-se nos seguintes pontos:

1. **Caracterização da Emergência e Risco de Descontinuidade**
2. **A necessidade de contratação direta por dispensa de licitação ampara-se no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, configurada pelo risco iminente de colapso tecnológico na Polícia Civil do Distrito Federal. O Contrato nº 18/2020, que atualmente provê esses serviços, encerrar-se-á inevitavelmente em 20/03/2026, após atingir o limite máximo de prorrogação excepcional.**
3. **A interrupção desses serviços, classificados como estratégicos e contínuos, comprometeria a segurança da sociedade e a ordem pública, visto que a PCDF presta serviços essenciais que não admitem paralisação.**
4. **Impacto das Decisões Judicial e de Controle Externo**
5. **A dispensa do ETP justifica-se pela redundância técnica e pela urgência do atendimento. O objeto da demanda emergencial é semelhante ao do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, cujo planejamento já contemplou a elaboração de ETP, Termo de Referência e análise de mercado detalhada, tendo inclusive passado pelo crivo de ajustes técnicos exigidos pelo TCDF anteriormente.**

2.6. Ademais, para a instrução do processo licitatório, segundo o art. 18, inciso I, da Lei nº. 14.133/21, deve conter a "*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*", o que revela como regra a exigência de ETP.

2.7. Todavia, de modo excepcional, dado o caráter de urgência, e mediante justificativa acolhida pela Autoridade Máxima de TIC, e também pelo Ordenador de Despesa responsável pela autorização de realização da dispensa de licitação, é possível dispensar a elaboração do ETP devido a preemência que se faz necessária.

2.8. Neste sentido, sobre o processo de contratação direta, o art. 72, inciso I, dispõe que

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2.9. Neste aspecto, a título semelhante, o **Parecer Referencial nº. 69/2024 - PGDF/PGCONS**, de lavra da Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, que versa sobre dispensa de licitação para aquisição emergencial também pautada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº. 14.133/21, também orienta que:

(...)

**O Estudo Técnico Preliminar – ETP é facultativo nas contratações diretas emergenciais fundadas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, nos termos do artigo 66, I do Decreto n. 44.330/2023. (grifo nosso)**

Se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º. Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, § 2º), deve contar com Projeto Básico, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º, elaborado a partir dos elementos contidos nos estudos técnicos preliminares (art. 18, §§ 1º e 2º). Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas hipóteses do § 3º do artigo 18, não poderão ser executados sem Projeto Executivo (art. 46, § 1º), o qual deverá ser elaborado pelo contratado nas contratações integradas ou semiintegradas (art. 6º, XXXII e XXXIII), e poderá ser elaborado pelo contratado ou previamente pela própria Administração, nas demais hipóteses (vide parte final do art. 14, § 4º).

Precisamente para as hipóteses em que o grau de emergência impede a elaboração adequada dos documentos precedentes, o TCU já entendeu que “em certas situações devidamente justificadas, também pode ser permitida a simplificação do projeto básico”, pois “não seria razoável exigir a presença de todos os elementos que definem um projeto básico elaborado em situações normais, podendo, portanto, existir casos em que alguns de seus aspectos possam não ser atendidos” (TCU - Acórdão n.º 943/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Valmir Campelo).

O Termo de Referência ou o Projeto Básico deve ser aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente (§ 3º do artigo 71 do Decreto n. 44.330/2023)

(...)

2.10. E no caso, considerando o contexto de uma **contratação emergencial**, a exiguidade de prazo impõe limitações relevantes à condução dessas atividades de forma aprofundada. A urgência decorre, via de regra, de situações excepcionais e imprevisíveis que exigem resposta imediata do Poder Público, reduzindo o tempo disponível para estudos comparativos, consultas ao mercado, análises técnicas detalhadas e validações internas.

2.11. Nessas circunstâncias, a elaboração do ETP “às pressas” tende a comprometer a completude e a robustez das avaliações normalmente realizadas em um cenário de planejamento regular.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, considerando o **caráter emergencial** não decorre de falha de planejamento, **mas sim das limitações impostas pelo tempo exíguo** e pela necessidade de **resposta imediata**, sendo imprescindível reconhecer que, nesses casos, o estudo técnico assume caráter excepcional e simplificado, sem prejuízo da posterior regularização da contratação por meio de procedimento ordinário devidamente planejado.

3.2. Bem como, que a contratação emergencial terá sua vigência estritamente condicionada ao tempo necessário para a resolução das lides judicial e administrativa que paralisaram o certame regular. A contratação por dispensa terá como valor estimado o valor corrente do contrato atual (**R\$ 16.221.599,43 para 12 meses**), conforme **Termo de Apostilamento 4º C 18/2020 - PCDF** (181575786) e o **Termo Aditivo 6º - CONTRATO 18/2020** (165913807), uma vez que a Administração já possui os parâmetros necessários para balizar a contratação sem a necessidade de novos levantamentos preliminares, os quais serão aprofundados no Termo de Referência a ser confeccionado.

3.3. E ainda, diante da iminência do **encerramento contratual em 20/03/2026**, e da impossibilidade de concluir a licitação regular por ordens judicial e do TCDF, a dispensa do ETP é a medida adequada para assegurar a continuidade do suporte aos Datacenters e sistemas críticos da PCDF, **evitando prejuízos irreversíveis à atividade finalística da instituição.**

3.4. Desta feita, **solicita-se** autorização pela Autoridade Máxima de TIC, ratificado pelo Ordenador de Despesas, para dispensa de elaboração do ETP, com fundamento legal no art. 72, inciso I, da Lei nº. 14.133/21, no Parecer Referencial nº. 69/2024 - PGDF/PGCONS, e com base no art. 11, §2º da Instrução Normativa nº. 84/2022.

3.5. Para tanto, a Equipe de Planejamento submete presente deliberação adotada pela equipe para deliberação superior.

#### Equipe de Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MARCEL DE MACEDO MONTEIRO - Matr.0227737-9, Diretor(a) Adjunto(a) da Divisão de Tecnologia**, em 21/01/2026, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPPE RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0228174-0, Agente de Polícia Civil**, em 21/01/2026, às 16:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SAID OITICICA BANDEIRA - Matr.0078156-8, Executor(a) de Contrato**, em 21/01/2026, às 17:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO MATHEUS LOPES - Matr.1721908-6, Agente de Polícia Civil**, em 21/01/2026, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=192487998)  
verificador= **192487998** código CRC= **BE9719FA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SPO, Lote 23, Conjunto A, Bloco H, Centro Tecnológico, Térreo - Bairro Setor Policial - CEP 70610-907 - DF  
Telefone(s): (61) 3207-5147  
Site - [www.pcdf.df.gov.br](http://www.pcdf.df.gov.br)